

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9 de julho de 2021, apresentei Parecer ao Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, aprovando-o, bem como seus cinco apensos, Projetos de Lei nº 10.207, de 2018, nº 10.613, de 2018, nº 2.956, de 2019, nº 2.983, de 2019 e nº 4.181, de 2020, na forma de Substitutivo.

Após a apresentação do referido Parecer nesta Comissão de Educação, na reunião do dia 8 de setembro de 2021, ouvimos considerações do Deputado Tiago Mitraud acerca da criação de semanas temáticas nas escolas, que sobrecarregam ainda mais o já saturado calendário escolar.

Nesse sentido, o Deputado Tiago Mitraud nos sugeriu a retirada do inciso VIII do art. 3º do Substitutivo, que trata da obrigatoriedade da instituição, nas instituições de educação básica, de semana dedica ao combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas, a ser



realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio. Prontamente acatamos a sugestão do nobre Deputado, uma vez que a instituição da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas é muito mais ampla e consegue atender aos objetivos propostos, já que, em seu detalhamento, a critério das instituições de ensino, permite que tal evento possa ser realizado.

Face ao exposto, apresentamos a presente complementação de voto, em que nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, e de seus apensados Projetos de Lei nº 10.207, de 2018, nº 10.613, de 2018, nº 2.956, de 2019, nº 2.983, de 2019 e nº 4.181, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

2021-14553



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, a ser implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas:

I - promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes;

III - divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar;



IV - capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 3º A Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, entre outras, contemplará as seguintes diretrizes:

I - realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III - orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias;

IV - organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

V - desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco;

VI - produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da Política instituída por esta Lei; e

VII - pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

2021-14553

